



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13136.730937/2022-33
RESOLUÇÃO	3302-002.967 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MULTIFORMATO DISTRIBUIDORA SOCIEDADE ANÔNIMA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, para verificar se o contribuinte efetivamente realiza a atividade de prestação de serviços e, em caso positivo, quais os insumos que são essenciais e relevantes para tal atividade, vencidos os conselheiros Mário Sérgio Martinez Piccini (relator) e Dionísio Carvallhedo Barbosa. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Marina Righi Rodrigues Lara.

Assinado Digitalmente

Mario Sergio Martinez Piccini – Relator

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara – Redatora Designada

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Dionísio Carvallhedo Barbosa(substituto[a] integral), Francisca das Chagas Lemos, José Renato Pereira de Deus e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de autos de infração lavrados contra a contribuinte em epígrafe, relativos à falta/insuficiência de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, no montante total de R\$ 32.651.593,35, e da Contribuição para o PIS/Pasep, no montante total de R\$ 7.087.349,51, referentes aos períodos de apuração janeiro a dezembro de 2016 (fls. 6/23)

Por trazer uma síntese da autuação, desde a interposição da Impugnação Administrativa até o Acórdão nos presentes autos, peço vênha para adotar parcialmente o relatório/voto do Acórdão da Delegacia de Julgamento da Receita Federal, bem como sua ementa.

1. DO PROCEDIMENTO FISCAL

A Autoridade Lançadora identificou as seguintes eventuais infrações:

1. Bonificação de mercadorias, seja em dinheiro, seja em redução do valor devido aos fornecedores, seja em mercadorias, configura receita / doação e configuram-se como fato gerador da Contribuição ao PIS e à COFINS;
2. Creditamento, supostamente indevido, de produtos sujeitos a alíquota zero/concentrada;
3. Creditamento, supostamente indevido, de bens utilizados classificados como insumos (propaganda e publicidade, água, programa de prêmio Dotz, telefonia e internet, combustíveis e lubrificantes, fretes sobre transferências)
4. Creditamento, supostamente indevido, sobre encargos de depreciação e amortização de bens do ativo imobilizado;
5. Creditamento, supostamente indevido, sobre o frete interno;
6. Creditamento, supostamente indevido, de ICMS substituição tributária;
7. Creditamento, supostamente indevido, proveniente de locação de máquinas e equipamentos
8. Classificação incorreta para Carnes e Miudezas, comestíveis;
9. Classificação incorreta para Queijo e Requeijão
10. Classificação incorreta para Preparações à base de cereais, farinhas, féculas ou leite; produtos de pastelaria(Salgados, pizza, Cuscuz)

2. IMPUGNAÇÃO

Em sua Impugnação questionou a legalidade do Auto, por ser efetuado fora do local de Infração, bem como falta de motivação;

Questionou a Reclassificação das mercadorias;

Questionou a cobrança sobre as bonificações, bem como a IN SRF nº 51/78;

Questiona a glosa do créditos de bens sujeitos à alíquota zero;

Questionou a glosa dos créditos de bens sujeitos à alíquota concentrada, mencionado que impetrou Mandado de Segurança nº 1003052-72.2017.4.01.3800 para tratar da tomada de crédito sobre bens sob o regime monofásico, afirmando que não há ainda trânsito em julgado;

Informa que tal ação judicial também refere-se ICMS-ST;

Questiona o fato de empresa varejista não poder tomar os créditos sobre os insumos em questão;

Questiona a glosa sobre créditos decorrentes de operações de armazenagem / frete interno;

Questiona a glosa sobre créditos decorrentes da depreciação de bens do ativo imobilizado por ser também prestadora de serviços;

Questiona a glosa dos créditos de locação de máquinas/equipamentos, utilizando princípio da isonomia, pela legislação somente abarcar alguns setores;

Solicita que todas as publicações / intimações e outros autos sejam realizadas em nome do patrono.

3. ACÓRDÃO DRJ

O Acórdão DRJ apresenta a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2018 a 31/12/2019

NULIDADE. MOTIVAÇÃO CLARA. IMPROCEDÊNCIA.

Revela-se improcedente a alegação de nulidade por falta de motivação, quando o auditor-fiscal deixa claros os fundamentos que levaram à lavratura do auto de infração.

BONIFICAÇÕES. CONTRAPRESTAÇÃO. INCIDÊNCIA.

As bonificações de caráter contraprestacional recebidas dos fornecedores, ainda que descritas em contrato como descontos, sujeitam-se à incidência das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS, mormente não quando constem da nota fiscal de compra.

BENS E SERVIÇOS NÃO SUJEITOS À CONTRIBUIÇÃO. CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 17 DA LEI Nº 11.033, DE 2003.

A aquisição de bens e serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição não dá direito a crédito, inclusive no caso de isenção quando revendidos ou utilizados como insumos em produtos ou serviços sujeitos à alíquota zero, isentos ou não alcançados pela contribuição. O art. 17 da Lei nº 11.033, de 2003, apenas assegura que, no caso de vendas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência, podem ser mantidos os créditos vinculados a essas operações, desde que tenham sido apurados segundo a legislação vigente.

STJ. REPERCUSSÃO GERAL OU RECURSO REPETITIVO. PGFN. MANIFESTAÇÃO.

Para aplicação do entendimento estabelecido pelo STJ em sede de repercussão geral ou recurso repetitivo no âmbito da RFB, é necessário que a PGFN já tenha se manifestado sobre as matérias abrangidas na decisão daquela Corte.

ATIVIDADE COMERCIAL. INSUMOS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Para as pessoas jurídicas que exerçam atividade comercial, não existe previsão legal para apuração de créditos sobre insumos na apuração do PIS/Pasep e da Cofins devidos no regime da não cumulatividade.

FRETE ENTRE ESTABELECIMENTOS. CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.

O transporte entre estabelecimentos da contribuinte não se enquadra no inciso IX do art. 3º da nº 10.833, de 2003, não podendo, pois, gerar direito a crédito na apuração da contribuição no regime não cumulativo.

ATIVIDADE COMERCIAL. BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Não há previsão legal que permita a apuração de créditos decorrentes da depreciação de bens do Ativo Imobilizado para as pessoas que exerçam atividade comercial.

LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.

A despesa com locação de veículo não gera direito a desconto de créditos na apuração da Cofins devida segundo a modalidade não cumulativa.

ISENÇÃO. TIPI. CLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DO ERRO.

Deve ser excluído o crédito tributário lançado de ofício quando o auditor fiscal não logrou comprovar que a contribuinte teria classificado com erro mercadorias em códigos da TIPI que se sujeitam à alíquota zero da contribuição

Inicialmente a DRJ rebate as alegações de Nulidade, citando legislação e Súmulas do CARF.

Não conhece da Glosa referente aos créditos de bens alíquota concentrada em razão da Concomitância Judicial x Administrativa;

Não reconhece os créditos de ICMS-ST, após citar STJ, **Tema Repetitivo nº 1125**

Indica que os créditos alegados sobre os insumos por não se referirem comprovação de prestação de serviços, sendo que a principal atividade da empresa é varejista;

Alega que a empresa não traz aos autos prova robusta que a venda dos produtos transportados já teriam sido vendidos, não fazendo jus ao alegado crédito sobre os fretes entre estabelecimentos;

Não permite o crédito sobre depreciação alegado pela falta de comprovação de prestação de serviços/transportes;

Não permite o crédito sobre locação máquinas/equipamentos;

Reverte as glosas sobre o crédito tributário referente aos salgados (cf. planilha fls 2.299), mantendo as demais glosas sobre reclassificação da NCM;

4. RECURSO VOLUNTÁRIO

Apresenta Nulidades sobre o lançamento(fl. 12 – 21 do RV);

I – nulidade do lançamento, tendo em vista que não foi lavrado no local da falta;

II – ausência de motivação no que tange à desclassificação do NCM de determinadas mercadorias.

No mérito:

Elabora um longo estudo sobre bonificações (fls. 21 – 47 do RV), com citações jurisprudenciais e Acórdão CARF;

Apresenta :

Tese Subsidiária 01 : Aplicação da Não Cumulatividade ;

Tese Subsidiária 02: Da ilegalidade da cobrança do PIS e Cofins na entrada de mercadorias cuja tributação é monofásica

Repisa os demais itens de sua Impugnação, mencionado a já citada Ação Judicial para tratar da toma dos créditos revendidos sobre o regime monofásico;

Roga pelo correto enquadramento do NCM das mercadorias:

I – NCM Iniciada com 02 da TIPI, Carnes e Miudezas, Comestíveis,

II – NCM iniciada com 0406 da TIPI – Queijos e Requeijões

III – NCM iniciada com 19 da TIPI, preparações à base de cereais, farinhas, féculas ou de leite – produtos de pastelaria.

Conclui, solicitando que toas as publicações/intimações/atos sejam realizados em nome dos patronos.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Mário Sérgio Martinez Piccini**, Relator

Por entender que o processo estava em condições de julgamento imediato, restei vencido quanto à necessidade de conversão do julgamento do recurso em diligência, a fim de verificar se o contribuinte efetivamente realiza a atividade de prestação de serviços e, em caso positivo, quais os insumos que são essenciais e relevantes para tal atividade.

Assinado Digitalmente

Mário Sérgio Martinez Piccini

VOTO VENCEDOR

Conselheira **Marina Righi Rodrigues Lara**, redatora designada.

Na sessão de julgamento, este Colegiado, por maioria, afastou o entendimento do i. Conselheiro Relator para reconhecer a necessidade de conversão do julgamento em diligência, a fim de melhor elucidar elementos essenciais ao deslinde da controvérsia.

Como já registrado, a fiscalização concluiu que a Recorrente exerce atividade **preponderantemente** comercial, razão pela qual não faria jus ao creditamento de insumos previsto no inciso II do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003.

A Recorrente, por sua vez, sustenta que, além da atividade comercial, realiza também a prestação de outros serviços — tais como transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal e estacionamento de veículos — o que, em tese, atrairia a incidência dos mencionados dispositivos legais e legitimaria o creditamento efetuado.

De fato, a existência desses serviços no objeto social pode indicar que parte das despesas glosadas esteja vinculada à atividade de prestação de serviços, hipótese em que sua análise deve observar o inciso II do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003. Contudo, a falta de documentos e informações suficientes para avaliar, de forma segura, a efetiva vinculação

dos itens glosados às referidas atividades impede a imediata formação de juízo conclusivo por este Colegiado.

Diante desse cenário, e com fundamento nos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72, combinados com os artigos 35 a 37 e 63 do Decreto nº 7.574/2011, entendemos pela necessidade de conversão do julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem:

- (i) **intime a Contribuinte** para apresentar documentos, informações, demonstrativos de cálculos e demais elementos comprobatórios necessários à demonstração de que os itens glosados possuem efetiva e direta vinculação com eventual atividade de prestação de serviços por ela efetivamente desenvolvida, realizando, caso entenda pertinente, eventual rateio conforme o percentual de receita auferida por cada atividade no período fiscalizado.
- (ii) **elabore Relatório Conclusivo**, indicando de forma clara e fundamentada o resultado da análise realizada, inclusive quanto à eventual segregação e à pertinência dos créditos;
- (iii) **intime a Recorrente** para se manifestar acerca do resultado apresentado no Relatório Conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias.

É essa a proposta de Resolução.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara